

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Distribuição por Prevenção (RISTF, art. 69)**

**MS 31.516 MC / SP**

**NERY DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com domicílio funcional à Avenida Paulista, n. 1842, Torre Sul, São Paulo (SP), portador da carteira de identidade n. 037/TRF3R, e inscrito no CPF-MF sob o n. 200.023.601-44, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem (doc. 01), impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

***(inaudita altera pars)***

contra ato praticado no âmbito do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 102, I, “r” da Constituição Federal, e demais dispositivos elencados nesta peça, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir explicitados.

## **(I) SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO**

Busca-se com a presente impetração suspender ato ilegal emanado pelo E. Conselho Nacional de Justiça **que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar e afastou cautelarmente o Impetrante do exercício de suas funções jurisdicionais**, em autos de sindicância instaurada **ainda no exercício de 2011**, para apurar fatos envolvendo o impetrante supostamente em razão de função **administrativa**, na qualidade de corregedor substituto.

Segundo será demonstrado nessas razões, **(i)** não há justa causa para a instauração do processo disciplinar; **(ii)** não há elementos para se afastar o impetrante de suas funções jurisdicionais, posto que o ato pretensamente ilícito não foi por ele praticado; **(iii)** a manutenção do exercício da jurisdição não traz prejuízo à apuração, tampouco há premência no afastamento, até porque o juízo da sindicância foi iniciado há mais de ano e não houve proposta de afastamento no voto da então Relatora, Min. Eliana Calmon; **(iv)** os fatos imputados referem-se à atividade administrativa do Impetrante e não à sua jurisdição; **(v)** contavam-se 4 (quatro) votos para o arquivamento do expediente, ante a ausência de elementos mínimos para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Como se verá, há severo prejuízo ao Impetrante, sobretudo porque a razão para seu afastamento, segundo se infere do voto do Conselheiro Gilberto Martins, foi “*permitir a esse magistrado a oportunidade de se dedicar com maior presteza na sua defesa*” (gravação da sessão n. 175 do CNJ, a partir de 2h30min5s). **Ou seja, o exercício de um direito constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, LIV e LV), redundou no afastamento do Impetrante de suas funções jurisdicionais.**

Ante a injustificada instauração do PAD (art. 64, do RICNJ), aliado ao manejo ilegítimo da regra insculpida no art. 27, §3º, da Lei Complementar n. 35/79, violadores do direito líquido e certo do Impetrante, aguarda-se o recebimento do presente *writ* com o deferimento da cautela ao final requerida.

Passa-se a explicitar a tese.

## **(II) CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Exa., o presente mandado de segurança é impetrado no lapso decadencial de 120 dias contados da data da sessão que deliberou pela instauração do processo disciplinar e pelo afastamento preventivo das funções do Requerente, ocorrida aos 23 de setembro de 2013 (doc. 02).

Descortinar-se-á, abaixo, a violação ao direito líquido e certo do Impetrante ao exercício de sua jurisdição (CF, art. 95, I e II), além da inexistência de requisitos para a aplicação do afastamento cautelar (LOMAN, art. 27, §3º).

### (III) SÍNTESE DAS APURAÇÕES PELO CNJ

O Impetrante é Desembargador Federal com exercício perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região desde 17/06/1999, tendo exercido o cargo de Corregedor Regional substituto no período de janeiro de 2011, durante o impedimento transitório da titular, Dra. Suzana Camargo.

Em razão do exercício dos misteres correicionais transitórios, o Impetrante recebeu pedidos insistentes da 5ª Turma do Tribunal, e do também Desembargador Federal Luiz Stefanini no sentido de enfrentar problemas de atraso na prestação jurisdicional em Vara Federal situada em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul (docs. 03 e 04). Referido Desembargador Stefanini, além de oficial à Corregedoria, esteve pessoalmente cobrando providências relacionadas aos atrasos na Vara de Ponta Porã.

Atendendo ao pedido, o Impetrante sugeriu ao então Presidente do E. TRF 3ª Região a realização de uma força-tarefa para o enfrentamento da questão (doc. 05) – o que restou configurado mediante o Ato n. 10.287/11, da **Presidência do E. TRF 3ª Região** (doc. 06).

Durante a realização dos trabalhos atinentes à força-tarefa, um dos magistrados para ela designados **pelo então Presidente do Tribunal**, Dr. Gilberto Rodrigues Jordan, proferiu uma sentença em ação cautelar penal de sequestro de bens, julgando-a parcialmente procedente para desbloquear bens que não pertencessem aos sócios objeto da ação penal – a empresa não seria objeto de ação penal tributária (doc. 07).

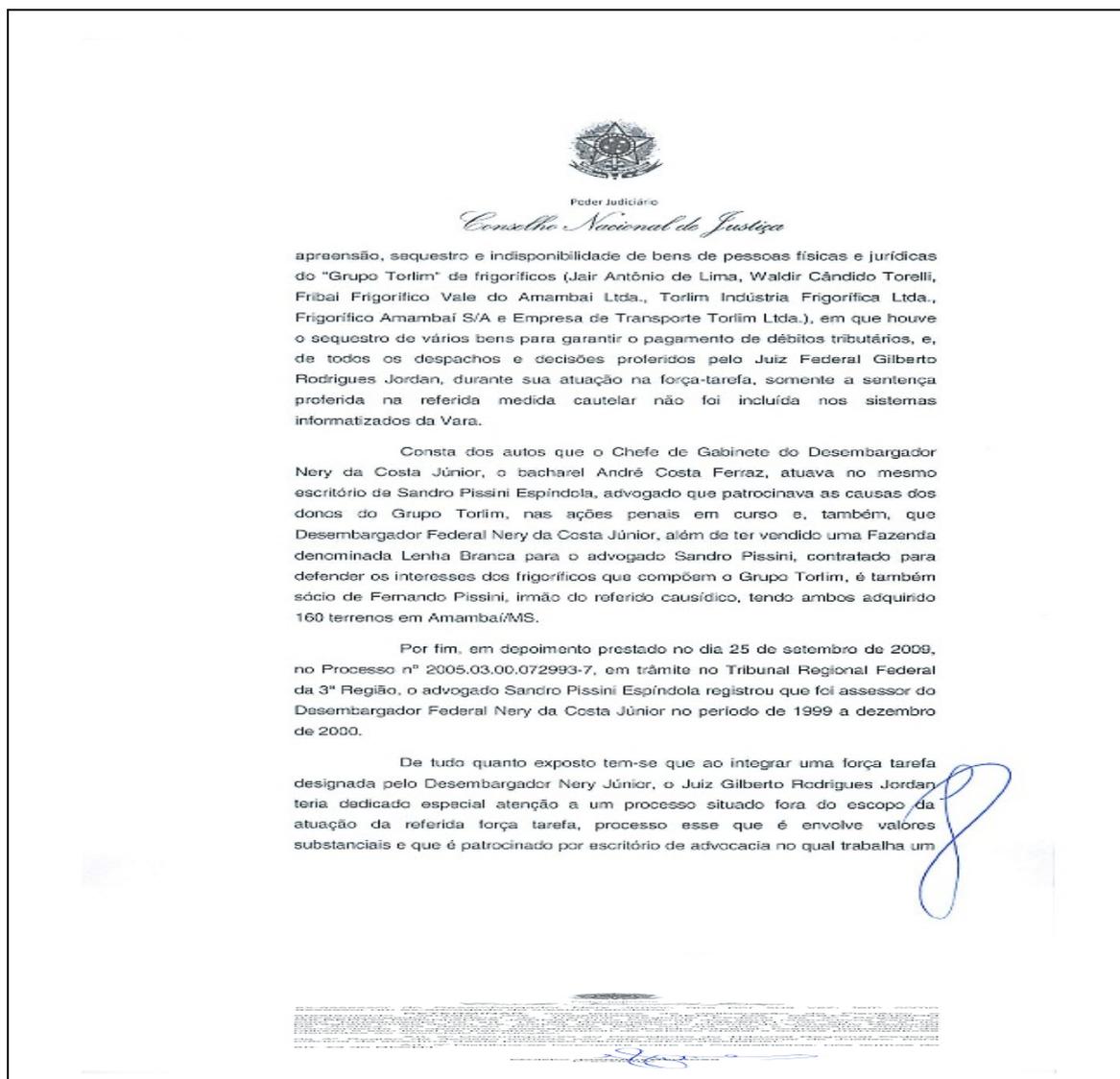
Segundo narra o Ministério Público Federal na peça de provocação do apuratório (doc. 08), esse julgamento teria potencial para “acarretar sérios danos ao erário, bem como dificultar os resultados efetivos da persecução penal”.

Ademais, sustentou-se que o Impetrante (conforme consta da portaria inaugural – doc. 09):

- a) teve como assessor em seu Gabinete, de 1999 a 2000, um dos advogados dos beneficiados (Dr. Sandro Pissini);
- b) tem como chefe de gabinete outro advogado que trabalhou como empregado no escritório de advocacia que atende os beneficiados pela decisão (Dr. André Costa Ferraz);
- c) vendeu um imóvel rural para o mesmo Dr. Sandro Pissini, além de ser “sócio” de um suposto irmão do Dr. Sandro, de nome Fernando Pissini “em 160 terrenos em Amambaí/MS”.

Como se verifica do acolhimento para a instauração de processo administrativo disciplinar (degravação da sessão, doc. 10), esses fatores impressionaram a novel conformação do Colegiado Impetrado – uma vez que havia um *score* parcial de 4 votos pelo arquivamento sumário da sindicância e dois votos pela continuidade **sem, contudo, proposta de afastamento das funções jurisdicionais.**

Confira-se o seguinte excerto da Portaria n. 12/2013 (doc. 28):



É gritante equívoco da malsinada Portaria, que atribui a designação dos juízes para a força-tarefa para quem a sugere (o Impetrante) e não para quem escolheu e designou seus membros, ao constituí-la (confira-se que a indicação dos juízes partiu do próprio Presidente do E. TRF da 3ª Região - doc. 11).

Olvidou-se, ademais, como poderia o Impetrante, ao mesmo tempo: (1) ter provocado toda a 5ª Turma do E. TRF 3ª Região para apresentar queixa contra a Vara de Ponta Porã; (2) ter provocado o Des. Luiz Stefanini a pedir a formação de uma força-tarefa justamente na Vara Federal onde tramitava o expediente; (3) ter induzido o Presidente do Tribunal Regional Federal a escolher justamente o Dr. Jordan como um dos integrantes da força-tarefa; e (4) ter influenciado o Dr. Jordan a proferir sentença que atendesse aos interesses do grupo em questão.

Ademais, Exa., causa espécie o fato de a União não ter sequer recorrido da sentença em apreço – a sugerir, não sem certa ironia – que o Impetrante também teria interferido na formação de vontade do órgão de representação judicial da União, como se, onipresente, operasse os interesses dos advogados do Grupo Torlim.

Colhe-se que a União fora admitida como assistente litisconsorcial na referida ação cautelar, portanto com legitimidade para recorrer, e não apresentou reparo à referida sentença.

Escapou, ademais, à consideração do E. Conselho Nacional de Justiça, que:

- a) o referido advogado Sandro Pissini foi assessor do Impetrante quase cinco anos antes do aforamento da ação cautelar e mais de uma década antes da malsinada decisão do Dr. Jordan (doc. 12);
- b) o Dr. Sandro depôs no âmbito do IP 675 (doc. 13) e afirmou textualmente que não manteve qualquer contato com o Impetrante depois de 2007;
- c) a venda do imóvel rural ocorreu em 22/02/2002, e se tratou apenas de ato privado sem qualquer relação com a causa em apreço, devidamente comunicada ao fisco e registrada em cartório (docs. 14);
- d) o Sr. Fernando Pissini e o Dr. Sandro Pissini não são irmãos (docs. 15), como sustentado pelo *parquet* e adotado como razão de decidir pelo E. CNJ, como se verificará linhas abaixo. **Ademais os terrenos que o *parquet* sustentou serem de propriedade do Impetrante e de outro advogado foram adquiridos em 1992, uma década antes de sua nomeação como Desembargador, cujos valores, nos dias de hoje, remontariam a cerca de R\$ 38 mil<sup>1</sup>** (doc. 16);
- e) o Dr. André Costa Ferraz é chefe de gabinete do Impetrante pela sua formação cultural e pelo estabelecimento de relações pessoais e familiares decorrentes de sua origem comum: a cidade

---

<sup>1</sup> Todos os imóveis foram adquiridos em 01.12.92, por Cr\$ 66.279.100,00, o que atualizado pelo IGP-M, corresponde hoje a R\$ 38.384,30. E já foram alienados em sua integralidade.

de Amambaí. Referido servidor não atua em caso penal e não trabalhou no processo questionado. Fez parte do escritório de advocacia, juntamente com outros inúmeros profissionais (doc. 17), sem atuação concreta nos autos do processo questionado, repita-se. Ademais, referido profissional foi nomeado para o gabinete do Impetrante em data posterior aos fatos (doc. 18).

Esses elementos, como será demonstrado a seguir, afastam a justa causa para a instauração do expediente disciplinar e, por consequência, do próprio afastamento do Impetrante de sua jurisdição.

#### **(IV) TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PAD**

Como mencionado, a instauração do processo disciplinar perante o E. CNJ começou a ser julgada pela proposta da então Corregedora Nacional, Min. Eliana Calmon, aos **31 de julho de 2012**, em cuja sessão também se colheram os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, Tourinho Neto e Ney Freitas, que se **manifestaram pelo arquivamento da investigação**.

**Repita-se que a Ministra Eliana Calmon, reconhecidamente rigorosa em sua atuação como Corregedora Nacional de Justiça, não propôs o afastamento do Impetrante (doc. 19).**

Os Conselheiros Wellington Saraiva e José Lúcio Munhoz pediram vista ainda em 2012, retornando os autos a julgamento somente em 14 de abril de 2013, votando o primeiro com a Corregedora, e o segundo pelo arquivamento (portanto, o *score* encontrava-se 4 x 2 pelo arquivamento, novamente **sem proposta de afastamento**) – (certidão de julgamento, doc. 20).

O Min. Joaquim Barbosa pediu vistas dos autos ainda em abril, trazendo os autos a julgamento somente no último dia 23 de setembro de 2013, já configurada a *nova composição* daquele Conselho Nacional de Justiça. É importante registrar que o patrono do Impetrante naqueles autos protestou pela renovação da sustentação oral, com fundamento no art. 127, §2º, do RICNJ, pedido indeferido pelo Exmo. Sr. Presidente.

Após o voto-vista do Min. Presidente do CNJ, o Conselheiro Gilberto Martins pediu a palavra e fundamentou o pedido de afastamento das funções jurisdicionais com a singeleza das razões abaixo (doc. 10<sup>2</sup>):

*“...Eu queria fazer algumas considerações breves, a respeito da instauração deste PAD, e fazer também uma proposta, aderindo não só ao voto da ministra Eliana, mas também propondo outras medidas além da instauração do PAD. Da mesma forma como anteriormente se julgou a instauração de procedimento disciplinar contra outros magistrados aqui, talvez com fatos tão graves quanto os apresentados pelas provas já documentais inseridas nesse*

---

<sup>2</sup> vídeo extraído do link: <http://www.youtube.com/watch?v=D-nygG3E85k>

*procedimento, em que se percebe uma intenção deliberada de atingir um propósito ilícito, entre os quais a liberação de vultuosas verbas que estavam bloqueadas em favor da União, a participação de magistrados com ligação direta aos escritórios, ou ao escritório que representava a empresa beneficiada com a liberação desses recursos, inclusive com os seus procuradores e parentes de procuradores que têm sociedade com o magistrado, com o juiz Nery da Costa Jr. Já antecipando meu voto, presidente, acompanhando a proposta apresentada de instauração de procedimento disciplinar, eu vejo, pela gravidade dos fatos aqui elencados, inclusive de forma precisa por V. Excelência, a necessidade, também, de forma cautelar, afastar esse magistrado para que se possa fazer a condução das apurações do fato de forma mais tranquila, inclusive permitindo a esse magistrado a oportunidade de se dedicar com maior presteza na sua defesa, conseguindo, com isso, apresentar um relatório final, durante esse PAD, de forma mais precisa. Eu apresento, então, presidente, além de acompanhar a relatora, a necessidade de se adotar, à semelhança do que foi adotado nos dois outros procedimentos, da medida cautelar de afastamento, presidente. É assim que eu voto.*”

Referidas afirmações são contrárias à verdade dos autos e à própria representação do *parquet*: (i) não houve “liberação de verbas bloqueadas”, mas levantamento de sequestro penal tributário de bens móveis e imóveis – não se tratou de recursos financeiros - *verbas*; (ii) não existe “sociedade” entre o Impetrante e advogados do escritório que representou a empresa, como já demonstrado. As assertivas do referido Conselheiro não são fundamentos jurídicos e foram vertidos com grave falta de coerência com a realidade, de modo a impressionar o plenário do CNJ.

Ou seja: a jurisdição do Impetrante, exercida continuamente desde 1999, foi interrompida por conta de ato judicial proferido por outrem, escolhido e nomeado pelo Presidente de seu Tribunal, não tendo notícia de recurso pela credora União, mediante os singelos e equivocados fundamentos de *conduzir as apurações de forma mais tranquila e permitir ao Impetrante a “presteza” em sua defesa*, além de serem tecidas considerações equivocadas sobre os fatos constantes dos autos.

Resta evidente a violação aos direitos do Impetrante!

#### **(V) SÍNTESE DO INQUÉRITO N. 816/STJ**

Cerca de um ano e meio após o aviamento da representação perante o E. CNJ, promovida em desfavor unicamente do Impetrante e do subscritor da malsinada sentença, o *parquet* federal aparelhou pedido de instauração de inquérito para apuração dos fatos, indicando, contudo, além das partes já arroladas na sindicância, o ex-Presidente do TRF 3ª Região, os advogados e os empresários mencionados.

Referido inquérito tramita desde 2012 perante a Corte Superior, sem que houvesse o acolhimento do afastamento do sigilo bancário do Impetrante, como ressaltado na r. decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (doc. 21):

*“Com relação ao afastamento dos sigilos bancário, fiscal/financeiro dos investigados e das empresas, itens ‘b’, ‘i’ e ‘j’, tenho que a apuração necessita aprofundar-se para o fim de se ter como certa a medida vindicada.*

*Isso porque, fazendo parte do patrimônio da intimidade assegurado constitucionalmente, a quebra afigura-se medida excepcional a ser considerada dentro dos prismas da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem do julgador um juízo de conveniência e oportunidade, sobretudo se os fatos são objeto de Sindicância do CNJ e a sua consistência demanda a análise da atuação jurisdicional dos magistrados envolvidos.*

*Ademais, chama a atenção a circunstância de o pedido ministerial de quebra de sigilos estender-se ao desembargador presidente do TRR3 à época dos fatos, enquanto que, na reclamação feita ao CNJ nada foi apontado em seu desfavor, conforme consta às fls. 22/27.”*

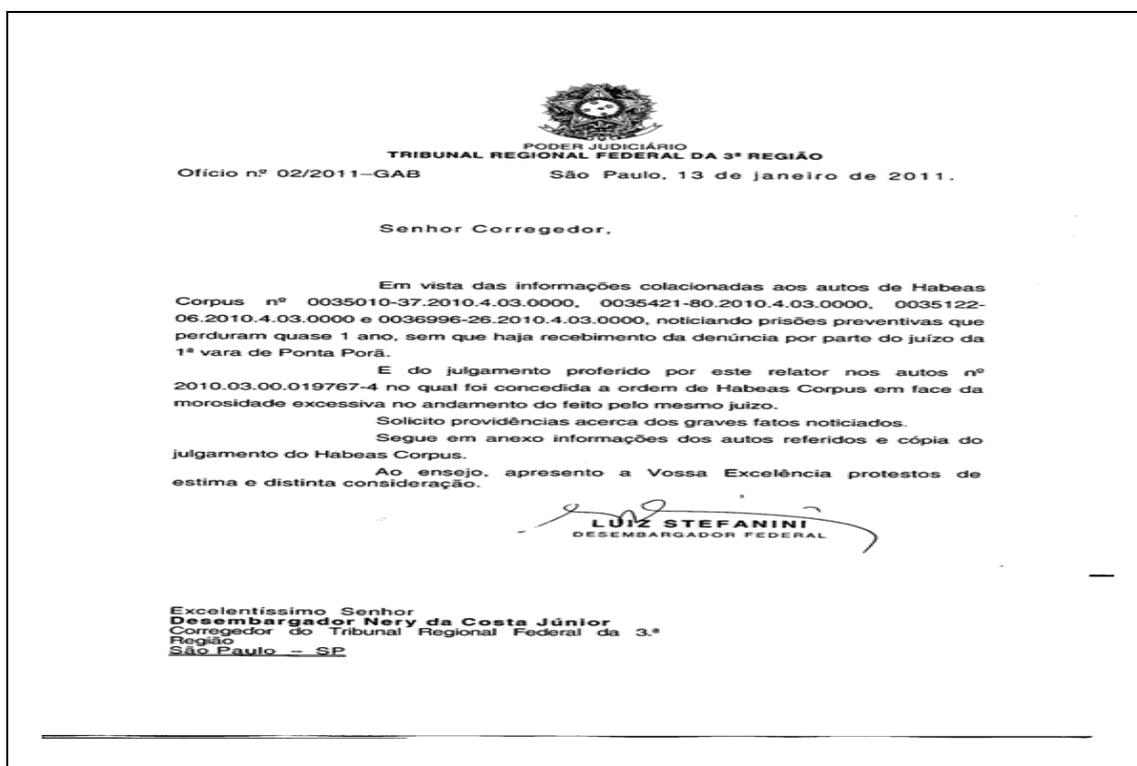
Todas as provas deferidas foram realizadas e, a despeito disso, o Ministério Público Federal não ofertou denúncia, decerto por não antever motivação suficiente.

#### **(V) AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ILÍCITO PELO IMPETRANTE: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSO DISCIPLINAR**

Exa., como se verifica de uma análise isenta dos autos, constata-se a inexistência de ato praticado pelo Impetrante, em relação aos fatos em apuração, que pudessem amparar sequer a instauração de PAD, quanto mais de seu afastamento das funções jurisdicionais.

Com efeito.

Recobre-se que o Requerente encontrava-se no exercício da função correicional da 3ª Região, como substituto por causa do impedimento transitório da titular, quando recebeu o ofício n. 02/2011, de lavra do também Desembargador Federal Luiz Stefanini, com o seguinte conteúdo:



Esse ofício reproduzia queixas recorrentes da 5ª Turma da Corte Regional, acerca de problemas enfrentados pelos jurisdicionados na mesma circunscrição judiciária (vide acórdãos, docs. 03).

Ato contínuo, como lhe competia, o Autor remeteu o ofício à Presidência do E. TRF, com sugestão de formação de força-tarefa; limitou-se, portanto, a remeter a quem de direito a queixa formalizada por um componente da Corte Regional.

Note-se que a queixa expressamente se referiu à Vara Federal de Ponta Porã, e justamente por atraso na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). **Portanto, para se sustentar a tese acusatória, o Impetrante deveria ter influenciado o também Desembargador Federal Luiz Stefanini a remeter o referido ofício.**

Além do subscritor do ofício, o Impetrante deveria ter atuado para que o Presidente da Corte Regional acolhesse a proposta de força-tarefa e, mais, expressamente consignasse a presença do Dr. Gilberto Jordan como um de seus membros.

Ainda na linha da acusação, competiria ao Autor lograr interferir na formação da convicção do Dr. Jordan para que liberasse a constrição sobre os bens do aludido grupo Torlim.

Nota-se que o Impetrante instalou os trabalhos da força-tarefa e saiu de férias; quando retornou, a Corregedora titular já se encontrava em exercício (doc. 22).

**Portanto, quando do sentenciamento do feito em apreço o Impetrante sequer se encontrava no exercício da função correicional!**

Por fim, e não de somenos importância, o Requerente deveria obstar a União de recorrer da sentença proferida pelo Dr. Jordan, já que admitida como assistente litisconsorcial. Pontue-se, ademais, que a constrição perdurava há sete anos.

Ou seja, Exa., para se sustentar a acusação de atuação indevida do Impetrante, haveria a necessidade de concurso de nada menos três Desembargadores Federais, dos quais um Presidente da Corte e uma Corregedora Regional, um juiz federal, além dos procuradores da Fazenda Nacional, responsável pela recuperação dos pretensos créditos da União.

Como se verifica dos autos, contudo, somente o Impetrante e o juiz federal foram objeto da representação e, por consequência, do afastamento de suas funções jurisdicionais pelo ato coator.

Confira-se o que afirmou o ex-Presidente, em ofício encartado aos autos da sindicância perante o Conselho Nacional (doc. 11):

Em 4º lugar é de se ver que assim sendo, e tendo em conta que no ano passado recebi ofício da OAB dando conta dos atrasos em processos de Corumbá, constituí força tarefa para atuar lá, sendo que os ótimos resultados obtidos, animaram-me a tomar a mesma medida quanto a Ponta Porã, razão pela qual, designei os Juizes Federais Gilberto Jordan e Leonardo Estevam de Assis Zanini, para despacharem na referida Vara, os processos que demonstrassem atrasos relevantes, com referência aos de réus presos.

...

Em 6º lugar, em face do exposto e em razão de todo este histórico e ainda em face da vontade de fazer com que a Vara de Ponta Porã, estivesse em dia, nomeei Força Tarefa para despachar os feitos em atraso na citada Vara Federal, atendendo assim aos reclamos da sociedade, isto após ter relatado os fatos a Ministra Eliana Calmon, E. Ministro Corregedor do C.N.J. e Ministro Francisco Falcão, E. Ministro Corregedor do C.J.F. tendo participado de tal reunião os Juizes Federais Avio Novaes pelo C.J.F. e Monica Aguiar pelo C.N.J..

...

Em 10º lugar, ressalto que em ambas as situações (Corumbá e Ponta Porã) foram nomeados auxiliares diretos da presidência para realizarem o trabalho. Em Corumbá foi o Vice Diretor do Foro Dr. Ronaldo e em Ponta Porã, o Auxiliar desta Presidência Gilberto Jordan e o Juiz Leonardo Zanini, tendo em vista a falta de Juizes e a preocupação em destacar Juizes que ocupam cargo destacado na Administração do TRF-3ª Região.

**Ou seja, Exa., não há dúvidas de que quem escolheu e nomeou o juiz prolator da sentença atacada foi o ex-Presidente do TRF 3ª Região!**

A Portaria inaugural do PAD, entretantes, afirmou textualmente que a escolha do Dr. Jordan fora promovida pelo Impetrante, e isso teria dado causa ao acolhimento da proposta de instauração do expediente, bem como do afastamento do cargo.

Resta evidente a falsidade da afirmação constante da Portaria!

Note-se, ainda, que, nos autos do mandado de segurança n. 2004.03.00.026124-8, impetrado pelos prejudicados contra a medida cautelar de constrição<sup>3</sup>, foi proferido julgamento por maioria, colhendo-se o seguinte (doc. 23):

01/10/2009	<p>JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: "A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares aduzidas pelo Ministério Público Federal.¶ E, por maioria, denegou a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator).¶ Acompanharam-no, o Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO.¶ <b>Vencidos, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI, que concediam em parte a ordem, no tocante aos bens das pessoas jurídicas.</b>¶ O Desembargador LUIZ STEFANINI ressaltou entendimento quanto ao cabimento deste Mandado de Segurança.¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), NELTON DOS SANTOS, VESNA KOLMAR e o Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA".¶) (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF) (EM 01/10/2009)</p>
------------	--

Ou seja, Exa., conquanto o Impetrante sequer tenha relação com a decisão proferida pelo Dr. Jordan, tampouco ela se distanciou do entendimento de nada menos que quatro integrantes da Primeira Seção da Corte Regional.

<sup>3</sup> Que depois foi objeto da decisão proferida pelo Dr. Jordan, mantendo-se a constrição sobre os bens das pessoas físicas, mas liberando do gravame as pessoas jurídicas.

Cabe um parêntesis para esclarecer que a sentença se configura ato jurisdicional do seu prolator, não se configurando como absurdo jurídico, além de não ter liberado recursos em espécie pertencente às empresas ou a quem quer que seja.

Portanto, Exa., militam em favor do Impetrante os seguintes motivos para afastar a justa causa para a instauração do procedimento administrativo disciplinar:

- a) o Requerente apenas encaminhou queixas de Desembargador e da 5ª Turma da Corte Regional à Presidência do TRF para adoção das providências cabíveis, sugerindo a instauração de força-tarefa, configurando isso em ato secundário na conformação da força-tarefa, posto que mais relevante é o pedido de sua adoção e a própria decisão pela sua formação. De mais a mais, o ato do Impetrante configurou-se em típico ato de ofício;
- b) não foi o Impetrante quem indicou ou nomeou os integrantes da força-tarefa, tarefa desempenhada pelo Presidente da Corte, como afirmado textualmente por ele em ofício (doc. 11);
- c) o Impetrante apenas instalou os trabalhos da força-tarefa em Ponta Porã, na qualidade de Corregedor-substituto, sendo que, quando proferida a sentença atacada, o Autor não mais se encontrava na função de Corregedor Regional;

d) a demonizada relação do Impetrante com o Dr. Sandro Pissini não é negada, na medida em que é verdadeira, mas não é contemporânea aos fatos narrados nos autos. Referida relação limitou-se aos idos de 2000, quando o referido bacharel exerceu a função de assessoria no seu gabinete, e em 2002, por ocasião da negociação de um imóvel rural (doc. 14). Ressalte-se que, como consta do depoimento do Dr. Pissini perante o IP 675, desde 2007 ambos sequer tiveram contato pessoal ou telefônico (doc. 13);

e) o Dr. André Ferraz foi nomeado chefe de gabinete do Impetrante em março de 2011, posteriormente à prolação da malsinada sentença. Referido profissional figurou em procuração juntamente com inúmeros profissionais, porque trabalhava no escritório que representou o Grupo Torlim (doc. 17). Não se apontou qualquer ato concreto desse profissional no processo judicial respectivo, o qual jamais atuou na área criminal;

f) a União, admitida como assistente litisconsorcial na ação cautelar constritiva, não recorreu da sentença que desbloqueou somente os bens das empresas;

g) sem embargo da ausência de participação do Impetrante na formação da convicção do Dr. Jordan, a sentença combatida foi na mesma linha de pensamento de quatro votos vencidos da 1ª Seção do Tribunal Regional, quando do julgamento do mandado de segurança n. 2004.03.00.026124-8, impetrado contra a decisão

cautelar (doc. 23). Não se pode caracterizá-la, pois, como despropositada ou antijurídica;

h) ademais, o próprio *parquet* oficiante sustenta que o Dr. Jordan proferiu a sentença em questão fora do âmbito de abrangência da força-tarefa (processos criminais com réu preso), a corroborar que, se desvio disciplinar houve, tal ocorreu sem qualquer interferência por parte do Impetrante!

A verossimilhança desses argumentos pode ser inferida da seguinte passagem do voto do Min. Carlos Alberto Reis de Paula, então Conselheiro do CNJ e atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (doc. 24):

*“A iniciativa da expedição desse ato decorreu de ofício do Desembargador Luiz Stefanini, recebido pelo Desembargador Nery da Costa Júnior, o qual, por disposição regimental, era o substituto natural do Corregedor Regional, havendo atuado, portanto, no exercício das funções a ele delegadas pelo Regimento Interno daquela Corte Regional.*

*Não há, especificamente, nesse ato praticado pelo Desembargador Nery da Costa Júnior qualquer indício de desvio de conduta apto a ensejar a abertura de processo disciplinar, uma vez que praticado no estrito exercício de suas atribuições.*

*O fato de o advogado Sandro Pissini já haver sido Assessor do aludido Desembargador no longínquo ano de 1999 também não se revela capaz de caracterizar desvio de conduta. As circunstâncias descritas nos autos não revelam que o Desembargador tenha atuado, de maneira direta ou*

*indireta, para que o Juiz integrante da 'força-tarefa' julgasse o processo patrocinado pelo mencionado advogado.*

*Não há qualquer referência, nos depoimentos tomados, de conduta que possa ser imputada ao Desembargador nesse sentido.*

*Em relação à nomeação do bacharel André Costa Ferraz para o cargo de Assessor do Desembargador, ressalto que o exercício pretérito de advocacia na condição de sócio<sup>4</sup> do escritório do advogado Sandro Pissini não possui relevância para o deslinde deste processo.*

*Isso porque a e. Corregedora Nacional de Justiça utiliza-se da existência do nome do aludido servidor em peça de defesa constante dos autos do Processo n.º 2004.03.00.026124-8, que é muito anterior à nomeação de André Costa Ferraz para o cargo, o que ocorreu, inclusive, em data posterior à prolação da sentença, não ficando demonstrado qualquer nexo entre o decisum singular e a nomeação questionada.*

*Repiso que não há qualquer indício que vincule o Desembargador Nery da Costa Júnior ao conteúdo da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 2004.60.02.000553-6.*

*Não foi demonstrada a participação desse Magistrado na elaboração do decisum supostamente irregular, quer pela utilização indevida das atribuições de Corregedor Regional, em substituição, ou mesmo pela alegação de pressão ou influência sobre o Juiz prolator da decisão, utilizando-se do fato de ser membro daquela Corte Federal.*

*Nesse sentido é de se ressaltar que, para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, é necessário que se demonstre, em análise perfunctória, o nexo de causalidade entre a conduta do agente acusado e o ato ilícito investigado, o que não se revelou na espécie.*

---

<sup>4</sup> Na realidade, o Sr. André Ferraz foi mero empregado do referido escritório.

*Disso decorre também a irrelevância, para o caso, da existência ou não de negócios jurídicos entre o Desembargador Nery da Costa Júnior e o advogado Sandro Pissini, já que a conduta supostamente ilícita decorre de decisão na qual não se comprovou a participação do Sindicando quanto ao seu teor.*

*Especificamente acerca do conteúdo da sentença, conquanto a e. Corregedora Nacional de Justiça tenha demonstrado em seu voto a divergência doutrinária e jurisprudencial em relação à sentença proferida pelo Juiz Gilberto Rodrigues Jordan, tenho que o processo disciplinar não é a via adequada para discutir o acerto ou não da decisão, por se tratar de matéria eminentemente jurisdicional.*

*Insta salientar que em suas decisões os Juízes estão amparados pelo princípio do livre convencimento motivado, de forma que a adoção de tese defendida por corrente doutrinária e/ou jurisprudencial minoritária não configura infração disciplinar, se não comprovado dolo. Nesse caso, a parte insatisfeita com o conteúdo decisório deve se socorrer de instrumento recursal no próprio processo.*

*Novamente aqui não há, nos autos, qualquer elemento que indique a intenção deliberada do Magistrado de propiciar vantagem indevida às partes do processo, mesmo porque não restou configurada sequer a percepção de gratificação, promessa ou vantagem pelo Juiz Gilberto Rodrigues Jordan, ou por qualquer outro Magistrado que tenha participado de alguma forma na condução da “força-tarefa” instituída.*

*Eis o cerne da questão aqui presente: se não há indicação de qualquer vantagem percebida pelo Juiz Gilberto Rodrigues Jordan com o objetivo de prolatar a sentença nos autos do Processo n.º 2004.60.02.000553-6; se não restou comprovado o seu impedimento para atuar na causa; se não há indícios de que o Juiz tenha sofrido pressão para decidir sobre a matéria, abrindo mão de suas garantias constitucionais, qual a ilicitude praticada pelo Juiz?*

*Tampouco, reforço, consta dos autos qualquer indício de que o Desembargador Nery da Costa Júnior tenha auferido vantagem nesse sentido. Como já registrado, não se comprovou o nexo de causalidade entre o conteúdo da decisão proferida pelo Juiz Singular e as condutas imputadas ao Desembargador Nery da Costa Júnior.*

*O que observo, em verdade, é que há certo inconformismo com o conteúdo da decisão, o qual deveria ser atacado pela utilização do correto instrumento processual e não por meio de acusações para colocar em dúvida a imparcialidade dos Magistrados.”*

Exa., mais não se precisaria demonstrar para afastar a justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar. Quanto mais do afastamento do Impetrante de suas funções jurisdicionais.

Era, portanto, caso de aplicação do art. 64, do RICNJ, que disciplina:

*Art. 64. Não sendo apurado ato ou fato que justifique a aplicação de penalidade, assim demonstrado no relatório, a sindicância será arquivada por ato singular do Corregedor Nacional ou, a seu juízo, levada à apreciação do Plenário, em qualquer caso comunicando-se os interessados.*

Referida previsão regimental decorre do princípio da presunção de inocência, a todos assegurado, plenamente aplicável na órbita administrativo-disciplinar, como destacado por Bacellar Filho:

*“Ademais, na órbita administrativa o princípio da presunção de inocência implica que a própria instauração do processo sancionatório tenha sido precedida de uma regular apuração dos fatos, em que tenha restado clara a existência de indícios de*

autoridade e de materialidade da falta funcional. Não basta qualquer acusação sem fundamento para que seja desencadeado um processo disciplinar. Faz-se imprescindível a reunião de elementos que apontem minimamente para um possível infrator e uma provável conduta ilícita. Para tanto, duas hipóteses são admissíveis: a sindicância e uma peculiar interpretação da verdade sabida.

(...)

De todo modo, retomando-se a ideia antes exposta, o princípio da presunção de inocência demanda a presença de indícios suficientes a demonstrar eventual autoria e a materialidade da infração funcional para que seja instaurado processo administrativo disciplinar. Ou seja, de duas uma: ou é apurada a irregularidade dos fatos e a presunção de autoria mediante a realização de sindicância investigatória, ou se instaura o processo com base em fato voluntariamente confessado, provado documentalmente de forma lúdima ou manifestamente evidente. Como, consequência, o servidor só poderá ser processado se houver um conjunto probatório mínimo que esteja apto a apontar a autoria e materialidade da falta disciplinar.

Destarte, o direito fundamental à presunção de inocência, na fase de instauração de processo disciplinar: (i) proíbe manifestações opinativas no ato de instauração que antecipem em alguma medida o julgamento do servidor; (ii) exige a comprovação de elementos que indiquem minimamente a presunção de autoria e a materialidade da ilicitude para que possa ser instaurado o processo, seja através do procedimento de sindicância, seja pela existência de fato confessado, documentalmente provado ou manifestamente evidente (verdade sabida); (iii) impede o direcionamento de sindicância a uma pessoa em especial, eis que o procedimento destina-se unicamente à apuração de fatos e identificação de autoria, retratando, do contrário, uma presunção de culpabilidade do servidor em razão de quem a sindicância houver sido direcionada; (iv) afasta a possibilidade de imposição de sanção em sindicância ou fundamento na ‘verdade sabida’”<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O direito fundamental à presunção de inocência no processo administrativo disciplinar. Biblioteca Digital A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n.37, jul.set.2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=62554>. Acesso em 9 agosto 2011

Aplicando tal princípio, o E. TRF da 1ª Região afastou a instauração de processo administrativo disciplinar em que não se configurou a justa causa:

*“A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90).”*  
[REOMS 0044451-82.1999.4.01.0000 / RR, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.200 de 16/09/2005]

Ou, em precedente do próprio Conselho Nacional de Justiça:

*“Recurso administrativo – Reclamação disciplinar – Ausência de justa causa – Descabimento.*  
1. *Ausência de justa causa para deflagração de processo administrativo disciplinar contra o requerido.*  
2. *Recurso indeferido.”* (RD 0000989-50.2011.2.00.0000, Rel. Min. Eliana Calmon, doc. 25)

Não há justa causa para o prosseguimento do apuratório com a instauração do processo administrativo disciplinar, como bem destacado pelo atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Recobre-se, Exa., que a Portaria n. 12/2013, materializadora da instauração do PAD contém informação errônea, consistente na afirmação de que o Impetrante escolheu o Dr. Gilberto Jordan para integrar a força-tarefa.

Como tal situação restou desconfigurada pela prova preconstituída (doc. 11), resta evidente não apenas a nulidade da portaria, como também a própria ausência de justa causa para o PAD.

**Cabe reafirmar: a descongruência entre a Portaria CNJ n. 12/2013, quando afirma que o Impetrante designou a força-tarefa e seus membros, e o ofício subscrito pelo ex-Presidente do TRF3 (doc. 11) é demonstração não apenas de ausência de justa causa para o PAD, mas também de nulidade da própria Portaria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 93, IX e X).**

**(VI) MANUTENÇÃO DA JURISDIÇÃO DO IMPETRANTE NÃO TRAZ PREJUÍZO À APURAÇÃO – VIOLAÇÃO À MOTIVAÇÃO DO AFASTAMENTO**

Não bastasse, Exa., a ausência de justa causa para a instauração do PAD, resta absolutamente desmotivada a medida de afastamento do Impetrante de suas funções jurisdicionais.

Recobre-se que, para sustentar a tese acusatória, o Impetrante deveria ter influenciado a conduta de diversos agentes públicos. E, segundo a peça de instauração, o Requerente teria se valido de sua função administrativa, como **Corregedor Substituto**, para engendrar a trama com vistas ao favorecimento dos advogados que representavam o grupo Torlim.

Ademais, os fatos remontam a janeiro de 2011 – e lá se vão dois anos e meio de apuração e quatro votos pelo arquivamento sumário da sindicância – para, mediante significativa modificação na composição do Conselho Nacional, lograr-se o afastamento das funções jurisdicionais do Impetrante, **hipótese que sequer constou da proposta da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon!**

Como corolário do absurdo, segue-se a motivação invocada pelo E. CNJ para concluir pelo afastamento, qual seja, *permitir-se o exercício da defesa e para facultar a apuração mais tranquila* (sem sequer indicar qual teria sido a conduta do Requerente em não facultar a malsinada *tranquilidade* do apuratório...).

Parece, portanto, que o afastamento do Impetrante carece de motivação minimamente válida e sustentável perante o direito e a Constituição (art. 93, IX e X).

Conquanto o afastamento das garantias da magistratura (CF, art. 95, I e II) possa ocorrer por ocasião da instauração de processo administrativo disciplinar (LOMAN, art. 27, §3º), é indispensável que, como ato emanado pelo Poder Público, haja motivação **válida** para tamanha violência contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No caso ora trazido à colação de V. Exa., quais os motivos invocados pelo E. CNJ?

- *Tranquilidade na apuração?* Mas não se indicou como o Impetrante poderia atrapalhar a coleta de provas! Tampouco se indicou qual seria sua conduta objetiva, tendente ao obstáculo à apuração pelo Conselho!

- *Exercício da defesa?* Exa., não se pode creditar como válido esse motivo: como o exercício de um direito que integra o conjunto de cláusulas pétreas de nossa Carta poderia redundar em tamanho prejuízo ao indivíduo?

Resta evidenciada a carência de motivação séria do ato de afastamento do Impetrante, o que equivale a concluir que não há motivação do ato.

O respeito à fundamentação das decisões judiciais e administrativas encontra exigência no art. 93, IX e X, da Carta da República, princípio ao qual estão submetidas todas as autoridades públicas. Nesse sentido:

*“Como elementos constitutivos do Estado de Direito que se refletem na atividade estatal, devemos observar o seguinte: o Estado de Direito implica na primazia absoluta da ordem jurídica que deve sobrepassar na sociedade, definindo-se e impondo-se uma conduta que emerge desta ordem, à qual submete-se também e igualmente o próprio Estado. Vale frisar que neste primado absoluto da ordem jurídica está naturalmente compreendida, como implicação fundamental, como ponto nodal, a submissão do próprio Estado a esta ordem jurídica. É evidente que isto é extremamente vantajoso e foi gestado muitos séculos antes da Revolução Francesa visando à existência de uma previsibilidade da conduta estatal, com o que, correlatamente, resguardam-se as esferas individuais.”<sup>6</sup> (grifo não original)*

Segundo o Prof. Sérgio Ferraz, a motivação de um ato administrativo encontra fundamento de validade também no princípio da ampla defesa, posto que indispensável o conhecimento dos fundamentos da autoridade:

*“O ato e o processo administrativo hão de ser motivados (e, pois, proporcionais aos seus fins e seus fundamentos), não só por simetria (a aplicação analógica) ao que se dispõe para o ato judicial (CF, art. 93, IX), mas sobretudo e diretamente em razão da garantia de ampla defesa insculpida no art. 5º, LV, somente realizável, na sua inteireza, se declarada e*

<sup>6</sup> Arruda Alvim. *Direito Processual Público: A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo, Malheiros: 2003, pág. 227/8.

conhecida a motivação do agir administrativo (através do desvendamento da motivação, fazendo-se, ao mesmo tempo, cristalina e pública a proporcionalidade da atuação da Administração Pública).<sup>7</sup> (grifo nosso)

Ora, voltando-se à motivação explicitada pelo Conselheiro Gilberto Martins, renovam-se as indagações:

- É válido o afastamento com fundamento na *tranquilidade* das investigações, sem destacar um só fato sequer em relação ao Impetrante que indique obstáculo à sindicância?
- É válido o afastamento com fundamento em propiciar ao Impetrante o *exercício de sua defesa*?

Esses elementos, indicados pelo CNJ como motivação para o ato administrativo de afastamento não subsistem aos questionamentos acima. Tampouco subsistem, quando confrontados com a literalidade do art. 15, da Resolução n. 135, do mesmo Conselho Nacional:

*“Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.”* (grifo nosso)

---

<sup>7</sup> Sérgio Ferraz. *Processo Administrativo e Constituição de 1988 in Rev. Trimestral de Dir. Público*, nº 01/87.

*Fundamentadamente*, no caso, não se trata de mera justificativa retórica para o afastamento; há, sim, que se justificar a necessidade e a adequação da medida, a qual, ademais de causar severo gravame na esfera individual de direitos do magistrado, possui a potencialidade de atingir toda a coletividade, na medida em que coloca em xeque o primado do juiz natural.

Resta evidente, portanto, que a motivação publicizada para a cessação das funções jurisdicionais do Impetrante não se mostra válidas a amparar a severidade que tal ato implica em relação às garantias da magistratura e ao princípio do juiz natural.

#### **(VII) AINDA SOBRE O AFASTAMENTO: VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE**

Ademais do quanto explicitado quanto à motivação, o afastamento do Impetrante configura evidente violação ao princípio da razoabilidade que deve orientar o agir da autoridade administrativa, mormente em se tratando de questões que envolvem um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que são as prerrogativas dos magistrados. Aponta sobre o princípio da razoabilidade o Min. Luís Roberto Barroso:

*“é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda a senso comum, aos valores vigente em dado momento ou lugar”.<sup>8</sup>*

De um lado, portanto, encontram-se as garantias inerentes ao cargo exercido pelo Impetrante, consubstanciadas no art. 95 da Carta, sobretudo da vitaliciedade e da inamovibilidade, que, informadoras do Estado Democrático de Direito, protegem o exercício da magistratura contra influências externas à consciência do juiz.

Por outra banda, há a tutela da correta atuação desses mesmos agentes políticos, consubstanciada nas vedações constantes do parágrafo único do mesmo art. 95, além de seus desdobramentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (arts. 35 e 36).

Juntamente com referida tutela, a Lei Complementar n. 35 disciplina o processamento das apurações de infrações aos seus preceitos, estabelecendo a possibilidade de afastamento do investigado de suas funções. Compatibilizando

---

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 224

essa previsão com a atual quadra constitucional, o Conselho Nacional de Justiça previu expressamente que esse afastamento deve ser *motivado*, como já abordado linhas acima.

Há portanto, uma tensão entre as garantias e os deveres da magistratura, entre a continuidade do exercício do cargo pelo Impetrante e seu afastamento temporário, na hipótese de motivada justificativa.

Esse aparente conflito se resolve, pois, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, em cuja aplicação, nas palavras do Min. Gilmar Mendes, “há de perquirir-se (...) se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto a produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)”<sup>9</sup>.

Aplicando-se a metodologia proposta, chega-se à seguinte conclusão sobre o afastamento do Impetrante *vis-à-vis* dos fundamentos publicizados pelo Conselheiro Gilberto Martins – no que foi seguido pela integralidade dos seus pares:

---

<sup>9</sup> STF, IF nº 2915-5, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, citado no julgamento da IF nº 298-2.

Há manifesta violação da garantia da inamovibilidade e da vitaliciedade do Impetrante na cessação arbitrária e abrupta de suas funções, ante a garantia do seu exercício de defesa e da *tranquila instrução* do PAD sem a indicação de um ato sequer que indique obstaculização à sindicância até então empreendida pelo CNJ.

Assim, pergunta-se:

### **1) A medida é necessária?**

**Não.** Ela é arbitrária e desmotivada. O Impetrante não necessita ser afastado cargo para exercitar sua defesa constitucional no âmbito do processo administrativo disciplinar. Tampouco, houve a indicação de um ato sequer do Impetrante contrário à coleta e, ou, à produção probatória. O afastamento carece de motivação válida, porquanto são equivocadas as premissas apresentadas pelo Conselheiro Gilberto Martins.

### **2) A medida é, em sentido estrito, proporcional?**

**Não.** Ela gera uma restrição injustificável à garantia da magistratura. Os mesmos fatos apresentados à colação do E. STJ nos autos do inquérito n. 816/STJ sequer autorizaram o afastamento do sigilo bancário do Impetrante. O Impetrante sequer praticou o ato judicial vergastado – a sentença proferida

pelo Dr. Jordan – a qual, inclusive, seguiu o mesmo entendimento de 4 votos nos autos do mandado de segurança n. 2004.03.00.026124-8, impetrado contra a medida cautelar que deferiu o bloqueio parcialmente revogado pelo Dr. Jordan.

Ademais, não fora o Impetrante quem solicitou a inauguração de força-tarefa; não fora o Impetrante quem indicou o Dr. Jordan para integrá-la; o Impetrante encontrava-se de férias quando proferida a sentença. Os demais fatos envolvendo o Impetrante restaram devidamente esclarecidos ainda no âmbito da sindicância (e acima reproduzidos), a infirmar a proporcionalidade da medida de afastamento com a *gravidade das acusações* como *en passant* mencionado no momento da instauração do PAD.

### 3) A medida é razoável?

**Não.** Conclui-se pela absoluta irrazoabilidade do afastamento abrupto, injusto e arbitrário do Impetrante. A ex-Corregedora Nacional de Justiça, que conduziu toda a sindicância administrativa, sequer pleiteou o afastamento em seu voto. Até a nova conformação do pleno do CNJ, **havia 4 votos pelo arquivamento de plano da sindicância**, posto considerarem esclarecidos os pontos relacionados pela representação do *parquet*.

Deve prevalecer, no caso, a presunção constitucional da inocência, aliada às garantias da magistratura, acaso confrontadas com os fatos imputados em desfavor do Impetrante. **Admitir-se válido o afastamento do Impetrante significa impor-se-lhe o**

**cumprimento de penalidade por fatos que não cometeu, sem que haja fundamento bastante, e em notório e manifesto caráter de antecipação punitiva.**

Exa., repita-se: a solução para o presente caso passa pelo prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade: não se justifica o afastamento do Impetrante pelos argumentos esgrimidos durante a sessão que determinou a instauração do PAD.

**(VIII) AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE AFASTAMENTO NO VOTO DA ENTÃO RELATORA E QUATRO VOTOS PELO ARQUIVAMENTO QUANDO DA “RETOMADA” DO JULGAMENTO – ERRO NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO**

Ademais do quanto exposto linhas acima pela não instauração do processo administrativo disciplinar, didaticamente apresentado no voto do ex-Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, militam em favor da tese do Impetrante quanto à impossibilidade do seu afastamento:

- 1) a existência de quatro votos pelo arquivamento da sindicância (doc. 20);
- 2) a ausência de proposta de afastamento no voto da ex-Corregedora Nacional de Justiça (doc. 19);

- 3) a ausência de proposta no mesmo sentido nos votos-vista dos Conselheiros que votaram pela abertura do expediente **antes da novel composição**, bem assim como no voto-vista do Presidente Joaquim Barbosa (docs. 26);
- 4) a motivação capenga, esgrimida de improviso durante o julgamento, para garantia de defesa e de *tranquilidade*<sup>10</sup> apuratória.

Resta evidenciado, portanto, que a medida severa imposta ao Impetrante não decorreu do quanto colhido no âmbito da sindicância e integrado aos autos administrativos. Tampouco o afastamento encontra guarida nos elementos carreados aos autos.

Note-se, por oportuno, que a proclamação do resultado quanto ao afastamento – UNANIMIDADE – não corresponde à realidade da votação empreendida (doc. 27).

Explica-se: enquanto se realizava a coleta dos votos dos Conselheiros sobre a instauração do PAD, o Cons. Gilberto Martins pediu a palavra e, aderindo à tese de abertura, propôs que houvesse o afastamento (degravação, doc. 10).

---

<sup>10</sup> Trata-se de evidente inovação do CNJ em detrimento de preciosas garantias constitucionais conferidas à magistratura.

Oito Conselheiros aderiram à proposta; os demais não o fizeram porque seus substitutos já haviam votado: NÃO SE FORMOU A UNANIMIDADE PARA O AFASTAMENTO, portanto. Confira-se a proclamação do resultado (doc. 27):

*“O Conselho decidiu:*

*I – por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelo Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, OAB/MS 4.862, para renovar a sustentação oral, em razão dos novos Conselheiros declararem-se aptos e suficientemente informados, nos termos do artigo 127, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;*

*II – por maioria, após o voto vista do Conselheiro Joaquim Barbosa, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra os magistrados requeridos. Vencidos os então Conselheiros Carlos Alberto, Tourinho Neto, Ney Freitas e José Lucio Munhoz. Suspeito, na ocasião, o então Conselheiro Sílvio Rocha;*

*III – por unanimidade, aprovar o afastamento cautelar dos magistrados requeridos, proposto pelo Conselheiro Gilberto Martins, e a portaria de instauração do PAD. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 23 de setembro de 2013.”*

Ora, a informação constante do item III discrepa por completo da afirmação constante da sessão de julgamento (doc. 10):

*“Joaquim Barbosa:*

*- Conselheiro Wellington não se encontra*

*Conselheiro:*

- *Presidente só pra registrar, presidente! Me parece que o conselheiro Wellington apresentou antecipação de voto.*

**Joaquim Barbosa:**

- *Já votou.*

- *Junto com a relatora.”*

O Conselheiro Wellington sequer estava em plenário quando proposto o afastamento e, como expressamente afirmado pelo Presidente, “votou com a relatora”. **Contudo, como vê-se do voto da Min. Eliana Calmon (doc. 19), NÃO HÁ PROPOSTA DE AFASTAMENTO PELA RELATORA!**

Como se proclamar a unanimidade pelo afastamento, ante tal constatação? E ante a constatação de que os Conselheiros da composição anterior, que votaram pelo arquivamento, sequer apreciaram o afastamento?

Para além dos vícios acerca da motivação, proporcionalidade e razoabilidade para o afastamento do Impetrante, a proclamação do resultado, ademais, não correspondeu à realidade.

## (IX) VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Exa., pelo que se expôs, resta manifesta a violação ao direito líquido e certo do Impetrante, consubstanciado nos seguintes elementos, acaso cotejados com as provas pré-constituídas:

- A)** A sindicância deveria ter sido arquivada pela regra do art. 64, do RICNJ, uma vez que não havia fundamento (justa causa) para a instauração do expediente disciplinar. Nota-se que a Portaria CNJ 12/2013 credita ao Impetrante a escolha do Dr. Jordan para a atuação na força-tarefa (doc. 28), ao passo em que o ex-Presidente do TRF 3<sup>a</sup> Região expressamente assumiu sua responsabilidade na escolha e nomeação do referido magistrado (doc. 11);
- B)** O voto do Min. Carlos Alberto Reis de Paula analisa detalhadamente cada ponto da representação do *parquet* federal, afastando todas as acusações de envolvimento do Impetrante com os fatos (doc. 24);
- C)** A decisão inaugural no Inquérito n. 816/STJ não acolheu pedido de afastamento de sigilo bancário por não antever justificativa bastante (doc. 21). Tal quadro não se modificou desde então;

**D)** A motivação invocada para o afastamento do Impetrante de suas funções jurisdicionais (doc. 10) não encontra guarida no art. 27, §3º, da Lei Complementar n. 35/79, tampouco no art. 15, da Resolução n. 135, do Conselho Nacional de Justiça.

A instauração do PAD, juntamente com o afastamento das funções judicantes, dada a magnitude dos vícios apontados, viola o direito líquido e certo do Impetrante.

### **(X) NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

Demonstrada à exaustão a existência de direito líquido e certo do Impetrante: **(a)** ao exercício de sua jurisdição segundo as garantias constitucionais do art. 95; **(b)** de não ver instaurado um PAD sem que configurada a **justa causa** (RICNJ, art. 64); **(c)** ao julgamento segundo as regras constitucionais aplicáveis aos processos administrativos; **(d)** da necessidade de motivação válida do ato que determinar o afastamento de um magistrado de suas funções; **(e)** da ausência de proporcionalidade e de razoabilidade no caso concreto para suportar o afastamento; é fundamental reconhecer-se a necessidade de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, dado o fundado receio de dano irreparável que o Impetrante está sujeito.

Com efeito.

A cada dia que passa afastado de suas atribuições jurisdicionais, o Impetrado sofre os gravames da injustiça cometida pela arbitrariedade do Conselho Nacional de Justiça, a despeito dos severos vícios apontados ao longo da impetração, e, sobretudo, em razão da precariedade dos elementos invocados para a instauração do PAD e mais ainda para o afastamento do Impetrante (bastante bem elucidados no voto-vista do Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

Ademais disso, como se colhe de certidão expedida pelo setor próprio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Impetrante foi excluído do rol de distribuição de feitos, prejudicando o jurisdicionado na observância do preceito do juiz natural.

**Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento foi iniciado ainda no exercício de 2012, SEM QUALQUER PROPOSTA DE AFASTAMENTO DO IMPETRANTE. O Presidente do CNJ, ademais, pediu vistas dos autos até que conformada a novel composição daquele Colegiado e reteve os autos por 05 meses. O voto do Presidente, lançado na oportunidade, tampouco previu o afastamento (doc. 26).**

Portanto, não há como se invocar prejuízo na continuidade do exercício do Impetrante de suas funções jurisdicionais, **como tampouco há justificativa para o açodamento na instauração do PAD, o qual, nas palavras do atual Presidente do TST, não trouxe mínima descrição do envolvimento do Impetrante nos fatos em apuração. Sequer, aliás, se verificou hipótese correicional em desfavor do juiz sentenciante!**

Destarte, e como medida preventiva a obstar a sucessão de desvios no processo administrativo sob análise, é imperiosa a concessão de medida cautelar em ordem a suspender o curso do expediente correicional em apreço, sustando-se a decisão de afastamento do Impetrante<sup>11</sup>.

Sucessivamente, formular-se-á pedido liminar em menor extensão, a fim de garantir o imediato retorno do Requerente às suas funções jurisdicionais, das quais foi apeado de maneira absolutamente ilegítima.

---

<sup>11</sup> Requisitos estes reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal: “Mandado de Segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da Impetração; b) que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança” (STF, Pleno, Ag. Rg. em MS nº 20.431/DF – Rel. Ministro Alfredo Buzaid).

## **(XI) SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E PEDIDO**

Diante do analiticamente exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

- (A) Não há justa causa para a instauração do PAD, sobretudo pela imputação errônea na Portaria CNJ 12/2013 de que o Impetrante escolheu o Dr. Jordan para compor a força-tarefa (doc. 28). Como visto, o ex-Presidente do TRF 3ª Região expressamente comunicou a ex-Corregedora Nacional de Justiça que a escolha foi realizada por ele próprio (doc. 11);
- (B) Havia 4 votos pelo arquivamento da sindicância, sintetizados no substancial voto do atual Presidente do TST, **uma vez que não se verificou liame entre o Impetrante e o ato proferido pelo Dr. Jordan;**
- (C) O voto da então Corregedora Nacional, Min. Eliana Calmon, não indicou a necessidade de afastamento do Impetrante de suas funções. Tampouco o voto-vista do Min. Presidente e dos demais Conselheiros que votaram antes da atual composição do pleno do CNJ;
- (D) A motivação invocada pelo Cons. Gilberto Martins para o afastamento não encontra validade, como já exposto;

- (E) Há violação de direito líquido e certo do Impetrante ao arquivamento da sindicância, posto que inexistente liame com a conduta do Magistrado Gilberto Jordan;
- (F) Ademais, a sentença combatida apresentou tese similar a votos de 4 desembargadores federais do TRF 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado contra a decisão liminar de constrição, dentre os quais o Dr. Luiz Stefanini, justamente quem apresentou queixa contra a morosidade na Vara Federal de Ponta Porã (doc. 04).

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores previstos na legislação, o Impetrante requer a concessão de medida liminar em ordem a que se suspenda a eficácia imediata da decisão proferida nos autos do expediente disciplinar decorrente da Portaria n. 12/2013, em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao afastamento de suas funções jurisdicionais, bem como se determine a suspensão do curso do PAD até decisão final deste *writ*.

Caso V. Exa. entenda pela concessão da cautela em menor extensão, que se defira a liminar para determinar o restabelecimento das funções jurisdicionais do Impetrante.

Por conseguinte, requer seja notificada a autoridade Impetrada, bem como seja dada ciência aos seus respectivos órgãos de representação jurídica, para que, querendo, prestem as necessárias informações no prazo legal ou ingressem no feito, conforme dispõem os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009<sup>12</sup>.

Outrossim, após a vinda das informações e oitiva do *parquet* oficiante, requer-se seja confirmada a medida liminar e concedida a ordem pleiteada, a fim de ser reconhecida em caráter definitivo a ausência de justa causa para a instauração do PAD.

*Ad argumentandum*, aguarda-se seja reconhecida a nulidade da Portaria n. 12/2013, porquanto contrária à prova dos autos da sindicância (no ponto em que afirma que foi o Impetrante quem escolheu o Dr. Gilberto Jordan para compor a força-tarefa).

Ainda em caráter sucessivo, que seja considerado ilegal o afastamento do Impetrante de suas funções jurisdicionais, por carência de motivação válida para o ato.

---

<sup>12</sup> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Requer, por fim, que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Igor Sant'Anna Tamasauskas, OAB/SP 173.163, e Pierpaolo Cruz Bottini, OAB/SP 163.657.

Dá-se ao presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 2013.

**IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS**  
**OAB/SP nº 173.163**

**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**  
**OAB/SP nº 163.657**

Relação de documentos juntados

<u>Documento</u>	<u>Descrição</u>
01	Procuração
02	Resultado do julgamento do Conselho Nacional de Justiça
03	Pedidos de providências da 5ª Turma do TRF3 à Corregedoria Regional acerca da Vara de Ponta Porã
04	Ofício expedido pelo Des. Luis Stefanini, pedindo providências à Corregedoria Regional acerca da Vara de Ponta Porã
05	Sugestão do Impetrante à Presidência do TRF3 para instauração de força-tarefa na Vara Federal de Ponta Porã
06	Ato da Presidência do TRF3, n. 10.287/11, criando a força tarefa em Ponta Porã e nomeando os juízes componentes
07	Sentença proferida pelo Dr. Gilberto Jordan nos autos da ação de sequestro
08	Representação do Ministério Público Federal ao CNJ
09	Portaria inaugural da sindicância perante o CNJ
10	Degravação da sessão ocorrida em 23/09/2013 – CNJ
11	Ofício subscrito pelo ex-Presidente do TRF3, Roberto Haddad, confirmando que foi ele próprio quem designou e nomeou os membros da força-tarefa em Ponta Porã
12	Ato de exoneração do Dr. Sandro Pissini Espíndola da função de assessor do TRF3

<i>Documento</i>	<i>Descrição</i>
13	Depoimento do Dr. Sandro Pissini Espíndola nos autos do IP 675, que tramitou perante o TRF3
14	Escritura de venda de imóvel do Impetrante ao Dr. Sandro Pissini Espíndola em 2002
15	Cópias das carteiras de identidade dos Srs. Sandro Pissini Espíndola e Fernando Albuquerque Pissini
16	Escritura de venda de terrenos de propriedade do Impetrante e do Dr. Fernando Albuquerque Pissini na década de 90, cerca de 10 anos antes de o Impetrante ser nomeado para o cargo de Desembargador Federal
17	Procuração onde consta o nome do Dr. André Ferraz, juntamente com inúmeros outros profissionais
18	Ato de nomeação do Dr. André Ferraz para o cargo de chefe de gabinete do Impetrante
19	Voto da Cons. Eliana Calmon
20	Certidão de julgamento parcial, em 14/04/2013
21	Decisão nos autos do IP 816/STJ
22	Ato de concessão de férias ao Impetrante
23	Extrato de andamento do MS 2004.03.00.026124-8
24	Voto do Min. Carlos Alberto Reis de Paula
25	Precedente da Min. Eliana Calmon sobre ausência de justa causa
26	Voto do Min. Joaquim Barbosa
27	Proclamação de resultado final
28	Portaria CNJ 12/2013
29	Íntegra dos autos perante o CNJ

<i><u>Documento</u></i>	<i><u>Descrição</u></i>
30	Vídeo da sessão de 23 de setembro de 2013